

SUMÁRIO

EDIÇÃO N. 84: CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - III.....	2
---	---

Edição n. 84 Brasília, 28 de junho de 2017

As teses apresentadas foram elaboradas após pesquisa na base de dados de Jurisprudência do STJ atualizada até 05/05/2017.

Este periódico não é um repositório oficial de jurisprudência.

EDIÇÃO N. 84: CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - III

1. Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido. (Súmula n. 17/STJ)

Julgados: [AgRg no REsp 1566224/ES](#), Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJE 17/04/2017; [AgInt no AREsp 738842/DF](#), Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, DJE 19/12/2016; [CC 139914/SE](#), Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, DJE 21/10/2015; [AgRg no REsp 1389405/RS](#), Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, DJE 07/08/2015; [HC 270416/SP](#), Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, DJE 12/11/2014; [HC 209554/SP](#), Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJE 11/09/2013;

(Vide Súmula Anotada N. 17/STJ)

2. O princípio da insignificância é inaplicável ao crime de estelionato quando cometido contra a administração pública, uma vez que a conduta ofende o patrimônio público, a moral administrativa e a fé pública, possuindo elevado grau de reprovabilidade.

Julgados: [RHC 056754/RS](#), Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, DJE 12/05/2016; [RHC 061931/RS](#), Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJE 15/02/2016; [AgRg no AREsp 627891/RN](#), Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJE 25/11/2015; [RHC 055646/RS](#), Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, DJE 09/09/2015; [EDcl no AgRg no REsp 1335363/ES](#), Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, DJE 01/09/2015; [AgRg no AREsp 682583/SP](#), Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJE 28/08/2015;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 429) (Vide Jurisprudência em Teses N. 57 - TEMA 1)

3. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar crime de estelionato praticado mediante falsificação das guias de recolhimento das contribuições previdenciárias, quando não ocorrente lesão à autarquia federal. (Súmula n. 107/STJ)

Julgados: [AgRg no CC 146725/SP](#), Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJE 17/06/2016; [CC 143782/SP](#), Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJE 15/12/2015; [HC 239081/SC](#), Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJE 19/02/2014; [EDcl no AgRg no CC 098778/SP](#), Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, DJE 02/09/2011; [CC 146258/BA](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, Publicado em 08/03/2017; [CC 149155/SP](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, Publicado em 28/10/2016;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 432) (Vide Súmula Anotada N. 107/STJ)

4. O delito de estelionato previdenciário (art. 171, § 3º do CP), praticado pelo próprio beneficiário, tem natureza de crime permanente uma vez que a ofensa ao bem jurídico tutelado é reiterada, iniciando-se a contagem do prazo prescricional com o último recebimento indevido da remuneração.

Julgados: [AgRg no AREsp 962731/SC](#), Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJE 30/09/2016; [AgRg no REsp 1571511/RS](#), Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE 29/02/2016; [AgRg no REsp 1287126/BA](#), Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJE 23/11/2015; [AgRg no REsp 1497147/SP](#), Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, DJE 13/05/2015; [HC 247408/RJ](#), Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJE 16/04/2015; [AgRg no REsp 1478717/PE](#), Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJE 05/12/2014;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 477)

5. O delito de estelionato previdenciário, praticado para que terceira pessoa se beneficie indevidamente, é crime instantâneo com efeitos permanentes, iniciando-se a contagem do prazo prescricional a partir da primeira parcela do pagamento relativo ao benefício indevido.

Julgados: [RHC 066487/PB](#), Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, DJE 01/04/2016; [AgRg no REsp 1497147/SP](#), Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, DJE 13/05/2015; [AgRg no REsp 1347082/RS](#), Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, DJE 26/08/2014; [AgRg no REsp 1271901/RJ](#), Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJE 07/03/2014; [AgRg no REsp 1396403/SP](#), Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJE 14/10/2013; [RHC 027582/DF](#), Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE 26/08/2013;

6. Aplica-se a regra da continuidade delitiva (art. 71 do CP) ao crime de estelionato previdenciário praticado por terceiro, que após a morte do beneficiário segue recebendo o benefício regularmente concedido ao segurado, como se este fosse, sacando a prestação previdenciária por meio de cartão magnético todos os meses.

Julgados: [AgRg no REsp 1466641/SC](#), Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJE 15/05/2017; [AgRg no REsp 1378323/PR](#), Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), DJE 10/09/2014; [REsp 1282118/RS](#), Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE 12/03/2013; [REsp 1602787/PR](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Publicado em 15/06/2016;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 516)

7. A devolução à Previdência Social da vantagem percebida ilicitamente, antes do recebimento da denúncia, não extingue a punibilidade do crime de estelionato previdenciário, podendo, eventualmente, caracterizar arrependimento posterior, previsto no art. 16 do CP.

Julgados: [EDcl no AgRg no REsp 1540140/RS](#), Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJE 05/12/2016; [RHC 063027/SP](#), Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJE 09/11/2016; [REsp 1380672/SC](#), Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJE 06/04/2015; [AREsp 992285/RJ](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, Publicado em 18/05/2017;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 559)

8. O ressarcimento integral do dano no crime de estelionato, na sua forma fundamental (art. 171, caput, do CP), não enseja a extinção da punibilidade, salvo nos casos de emissão de cheque sem fundos, em que a reparação ocorra antes do oferecimento da denúncia (art. 171, § 2º, VI, do CP).

Julgados: [AgInt no RHC 075903/SP](#), Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJE 29/11/2016; [HC 279805/SP](#), Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE 10/11/2014; [HC 253955/RS](#), Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJE 02/04/2014; [RHC 029970/SP](#), Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJE 03/02/2014;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 559)

9. O delito de estelionato é consumado no local em que se verifica o prejuízo à vítima.

Julgados: [AgRg no CC 146524/SC](#), Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJE 30/03/2017; [AgRg no CC 145119/PR](#), Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJE 17/08/2016; [CC 143621/PR](#), Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJE 07/06/2016; [CC 142934/PR](#), Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, DJE 30/11/2015; [CC 139800/MG](#), Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, DJE 01/07/2015; [CC 130490/CE](#), Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), TERCEIRA SEÇÃO, DJE 13/03/2014;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 565)

10. Compete ao foro do local da recusa processar e julgar o crime de estelionato mediante cheque sem provisão de fundos. (Súmula n. 244/STJ)

Julgados: [CC 116295/PR](#), Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, DJE 25/06/2013; [CC 122646/PE](#), Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJE 04/12/2012; [CC 149768/RS](#) (decisão monocrática), Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, Publicado em 18/11/2016; [CC 148206/RJ](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, Publicado em 22/08/2016; [CC 141255/MG](#) (decisão monocrática), TERCEIRA SEÇÃO, Publicado em 03/02/2016; [CC 114554/SP](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, Publicado em 01/08/2011;

(Vide Súmula Anotada N. 244/STJ)

11. A emissão de cheques pré-datados, como garantia de dívida e não como ordem de pagamento à vista, não constitui crime de estelionato previsto no art. 171, § 2º, VI, do CP, uma vez que a matéria deixa de ter interesse penal quando não há fraude, conforme a Súmula n. 246/STF.

Julgados: [HC 226149/RS](#), Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJE 03/08/2015; [HC 290584/SP](#), Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJE 21/08/2014; [RHC 037029/SP](#), Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJE 20/08/2013; [RHC 019314/CE](#), Rel. Ministro OG FERNANDES, DJE 09/05/2012; [HC 167741/MG](#), Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJE 28/10/2011;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 362)

12. O pagamento de cheque emitido sem provisão de fundos, após o recebimento da denúncia, não obsta ao prosseguimento da ação penal. (Súmula n. 554/STF)

Julgados: [RHC 058993/RJ](#), Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJE 30/09/2015; [HC 279805/SP](#), Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE 10/11/2014; [HC 280089/SP](#), Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJE 26/02/2014; [RHC 029970/SP](#), Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJE 03/02/2014; [RHC 075903/SP](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Publicado em 03/10/2016;

13. A utilização de papel moeda grosseiramente falsificado configura, em tese, o crime de estelionato, da competência da Justiça Estadual. (Súmula n. 73/STJ)

Julgados: [CC 135301/PA](#), Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, DJE 15/04/2015; [AgRg no AREsp 385450/CE](#), Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJE 09/09/2014; [CC 117751/PR](#), Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, DJE 14/05/2012; [CC 115620/SP](#), Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJE 28/03/2011; [CC 151377/AP](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, Publicado em 03/05/2017; [CC 149794/SP](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, Publicado em 01/12/2016;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 361) (Vide Súmula Anotada N. 73/STJ)